

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

O VALOR IMENSURÁVEL DO TRABALHO REPRODUTIVO:
uma análise historiográfica feminista decolonial

MARIANA

2025

Maria Eduarda Martins Fernandes Vasconcelos

O VALOR IMENSURÁVEL DO TRABALHO REPRODUTIVO:

uma análise historiográfica feminista decolonial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de História, da Universidade Federal de Ouro Preto - MG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em História.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira.

Coorientadora: Prof. Me. Márcia Fernanda Corrêa Faria.

MARIANA

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIA EDUARDA MARTINS FERNANDES VASCONCELOS

O valor imensurável do trabalho reprodutivo:
uma análise historiográfica feminista decolonial

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Federal de Ouro Preto de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em História

Aprovada em 07 de abril de 2025

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Mestra Márcia Fernanda Corrêa Faria - (Faculdade de Direito Doctum)
Professora Doutora Natália de Souza Lisbôa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 20/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 08/05/2025, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0906499** e o código CRC **77C5CC72**.

RESUMO

Este estudo se propõe a realizar, a partir de uma perspectiva feminista decolonial, um paralelo jurídico-histórico do trabalho reprodutivo no Brasil, demonstrando a permanência da divisão sexual-racial do trabalho instaurada na colonização. Tem-se como objetivo efetuar, portanto, uma comparação entre dois marcos normativos que impactaram o trabalho reprodutivo no país: a promulgação da Lei Áurea, em 1888, e a da Lei Complementar 150/2015, que regulamenta o emprego doméstico. A análise teórica se dará a partir de pesquisas históricas, documentais e bibliográficas, que reportam mecanismos organizacionais do ambiente social laboral existentes tanto na época da escravização, quanto pós-abolição do povo negro, chegando, então, ao trabalho reprodutivo contemporâneo. Nesse sentido, busca-se, sob uma perspectiva interseccional, refletir sobre as permanências decorrentes do período escravagista que se reverberam ainda sob a égide da Constituição da República de 1988 na vida das trabalhadoras domésticas e de cuidado, representando a colonialidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVES: História do Brasil; Brasil Colônia e Império; Escravização; Trabalho Reprodutivo; Feminismo Decolonial.

RESUMEN

Este estudio propone realizar, desde una perspectiva feminista decolonial, un paralelo histórico-jurídico del trabajo reproductivo en Brasil, demostrando la permanencia de la división sexual-racial del trabajo establecida durante la colonización. El objetivo es, por tanto, hacer una comparación entre dos marcos regulatorios que impactaron el trabajo reproductivo en el país: la promulgación de la Lei Áurea, en 1888, y la Ley Complementaria 150/2015, que regula el empleo doméstico. El análisis teórico se fundamentará en investigaciones históricas, documentales y bibliográficas, que relatan mecanismos organizativos del ámbito del trabajo social que existieron tanto en la época de la esclavitud como en la post-abolición de los negros, alcanzando, luego, el trabajo reproductivo contemporáneo. En este sentido, buscamos, desde una perspectiva interseccional, reflexionar sobre la permanencia resultante del período de esclavitud que aún resuena bajo el amparo de la Constitución de la República de 1988 en la vida de las trabajadoras del hogar y del cuidado, representando la colonialidad de género.

PALABRAS CHAVE: História de Brasil; Colonia e Imperio de Brasil; Esclavitud, Trabajo Reproductivo; Feminismo decolonial.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Augusto Gomes Leal com sua Ama de Leite Mônica.....	27
--	----

LISTA DE SIGLAS

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CUT: Central Única dos Trabalhadores

DIEESE: Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

FENATRAD: Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT: Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	8
1. A COR E O GÊNERO DO CORPO QUE “CUIDA”: DA DIVISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO	11
1.1 Para além do trabalho produtivo: o trabalho reprodutivo gratuito e remunerado.	12
1.2 Da divisão sexual-racial do trabalho: uma análise feminista decolonial	16
2. PARA ALÉM DE PERSPECTIVAS LEGAIS: POLÍTICAS PÚBLICAS E O VALOR DO TRABALHO REPRODUTIVO	20
2.1 Qual o valor do trabalho reprodutivo? Uma análise economista-feminista.	22
2.2 O longo caminho para o reconhecimento do valor econômico do trabalho reprodutivo.	26
3. O QUE NOS DIZEM AS LEIS? UMA ANÁLISE HISTORIOGRÁFICA DA RELAÇÃO ENTRE RAÇA, GÊNERO E TRABALHO REPRODUTIVO	28
3.1 Da Colônia: a escravização e o trabalho reprodutivo.	29
3.2 Do Império: Lei Áurea e o trabalho reprodutivo.	31
3.3 Da República: Lei Complementar 150/2015 e o trabalho reprodutivo remunerado	33
4. MOMENTOS HISTÓRICOS DIVERSOS, REALIDADES SEMELHANTES? .	36
4.1 Racismo, sexismo e o acesso à direitos trabalhistas	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O trabalho dos escravizados, além de nutrir e dar vida ao sistema econômico, moldou o nosso país enquanto sociedade. Portanto, antes de dar início a esta monografia, é preciso considerar que neste trabalho, por opções metodológicas, utilizaremos o termo “escravização” em vez de "escravidão", para realçar o caráter ativo do processo de subjugação de pessoas, evidenciando que não se trata de uma condição natural, mas de um sistema violento imposto pelo colonizador. Em contrapartida, a palavra “escravizado” possui outra carga semântica e denuncia o processo de violência subjacente à perda da identidade e, portanto, entra em cena como quem “sofreu escravização” e foi forçado a essa situação. (Harkot-De-La-Taille; Santos; 2012, p. 08).

Diante de tal questão, o presente trabalho visa expor as permanências do passado escravocrata, com ênfase no trabalho reprodutivo, uma vez que, até o presente momento, suas espécies – trabalho de cuidado e trabalho doméstico - são consideradas uma das formas mais vulneráveis de labor. Logo, este trabalho tem como tema-problema: considerando momentos históricos distintos - a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) e da Lei do Emprego Doméstico (Lei Complementar nº 150/2015) – questiona-se se as legislações em questão foram capazes de provocar alterações na divisão sexual-racial no trabalho no Brasil, principalmente no que diz respeito ao trabalho reprodutivo.

Ao adentrarmos na história do Brasil, evidencia-se que, apesar da Constituição Federativa de 1988 (CR/88) ter adotado o pressuposto de igualdade e assegurar a dignidade humana, ainda é possível traçar paralelos de convergência entre as opressões interseccionais presentes no trabalho reprodutivo contemporâneo e o trabalho escravizado feminino realizado durante séculos no país. Estes paralelos se manifestam principalmente nas hierarquias sociais racializadas e de gênero, que permanecem enquanto engrenagens organizacionais no ambiente social laboral brasileiro.

Logo, o objetivo principal desta pesquisa é, mediante uma análise jurídico-histórica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), evidenciar as raízes de um passado de escravização, que ainda determinam discriminações de gênero, raça e classe, demonstrando como a colonialidade molda o trabalho reprodutivo na atualidade, embora existam leis que proíbam tais opressões interseccionais.

Nesse sentido, busca-se compreender o conceito de divisão sexual e racial do trabalho, sob a perspectiva do feminismo decolonial, delimitando o conceito de trabalho doméstico e de cuidado, e deste modo estabelecer paralelos entre a organização social do trabalho reprodutivo na época da promulgação da Lei Áurea com a organização do mesmo na contemporaneidade.

Para tanto, serão analisados dois marcos histórico-jurídicos de períodos distintos, mas que se conectam nas suas implicações para o trabalho reprodutivo feminino negro: a Lei Áurea, de 1888, que pôs fim à escravidão formal no Brasil, e a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou os direitos trabalhistas das empregadas domésticas. Outrossim, o trabalho contará com um estudo bibliográfico com base em teóricas feministas negras e decoloniais como María Lugones (2014), Lélia Gonzalez (1984), Angela Davis (2016), Rita Segato (2018), que analisam a colonialidade de gênero e seus desdobramentos no campo do trabalho, explorando as intersecções de raça, classe e gênero.

A vertente metodológica utilizada no projeto é a jurídico-sociológica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020) e o tipo de investigação é de natureza descritiva e qualitativa, a partir de uma abordagem interdisciplinar que se situa entre os campos da História e do Direito (Santos, 2010). Foram utilizados livros, artigos científicos, periódicos, mídias, notícias, trabalhos acadêmicos de historiadores, legislações, jurisprudência e análise de situações concretas relacionadas ao tema no Brasil.

A estrutura da monografia foi composta em quatro seções principais, divididas em subseções. A primeira seção apresenta a fundamentação teórica, discutindo conceitos como colonialidade de gênero e a divisão sexual-racial do trabalho. A segunda seção discute políticas públicas e estratégias para o reconhecimento do trabalho de cuidado, abordando o valor econômico desse trabalho. A terceira seção analisa, de forma historiográfica, a regulamentação do trabalho de cuidado no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade, a partir dos recortes temporais estabelecidos. Por fim, a quarta seção reflete sobre os impactos do racismo e do sexismo no ambiente social e laboral doméstico.

Justifica-se o tema desta pesquisa pela invisibilização social, histórica e jurídica do trabalho reprodutivo no Brasil. Apesar disso, o tema vem paulatinamente ocupando lugares: foi abordado na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2023, evidenciando que a pauta é central no enfrentamento da desigualdade racial, de classe e de gênero no país. Também em 2023, foi criada a Secretaria Nacional de Cuidados e Família, que tem como intuito formular a política integrada ao assunto e conta com a contribuição de Grupo de Trabalho Interministerial e participação popular. Laís Abramo, secretária do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS),

explica que o cuidado é um trabalho, podendo envolver afeto e amor. Segundo Abramo "Cuidar de uma pessoa (...) é algo que diz respeito não apenas a essa pessoa ou à família, mas diz respeito ao conjunto da sociedade, para que ela funcione, para que o mercado de trabalho funcione, para que a economia funcione (...)." (Brasil, 2023, s/p).

Ante o delineado, peço licença para escrever este parágrafo em primeira pessoa, pois compreendo ser necessário justificar que o interesse pelo tema também parte de um viés pessoal. Minha mãe já esteve entre a estatística das trabalhadoras no espaço reprodutivo: ela também é uma mulher negra de baixa escolaridade, que trabalhou como doméstica para garantir a sobrevivência da família. Não só ela, mas também a minha tia, que iniciou a vida como empregada doméstica aos 13 anos, e, hoje, mesmo após aposentada, continua a exercer a função como diarista. O interesse se intensificou quando senti que apesar de ouvir que essas são questões complexas, ou cheia de palavras difíceis, ainda acredito que de alguma forma é possível discutir e construir junto das trabalhadoras domésticas, das diaristas e das trabalhadoras da economia de cuidado melhores condições de trabalho.

Assim, pretende-se que este estudo possa contribuir para o entendimento das dinâmicas de poder que são heranças histórico-sociais, as quais estruturam a regulamentação jurídica trabalho reprodutivo no Brasil, e para a reflexão de como superar os desafios gerados pelas desigualdades interseccionais de gênero, raça e classe no trabalho.

1. A COR E O GÊNERO DO CORPO QUE “CUIDA”: DA DIVISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO

Para que seja possível compreender as questões que aqui serão abordadas, é imprescindível o estudo do conceito da divisão sexual do trabalho. Nesta monografia, o conceito será utilizado segundo o entendimento das autoras Danièle Kergoat e Helena Hirata (2007). A ideia de divisão sexual do trabalho envolve tanto o trabalho produtivo quanto o reprodutivo, com o objetivo de repensar o papel das mulheres na sociedade.

O trabalho produtivo refere-se à atividade remunerada que gera bens e serviços no mercado, enquanto o trabalho reprodutivo é aquele realizado no âmbito do lar, podendo ser remunerado ou não (Hirata, Kergoat, 2007). Quando é remunerado, é regulamentado de forma precária, a exemplo do trabalho das diaristas, domésticas, cuidadoras e babás. Já as atividades não remuneradas são representadas pelo trabalho sexual gratuito nas relações afetivas, pelo trabalho de cuidado com a família e pela realização de tarefas domésticas para entes familiares, que são essenciais para a reprodução da força de trabalho que atua no mercado e para a sustentabilidade da vida social. As autoras enfatizam que a delegação do trabalho reprodutivo a outras mulheres, como empregadas domésticas, cria uma dinâmica de desigualdade interseccional que perpetua a opressão e a divisão racial do trabalho entre gêneros (Hirata, Kergoat, 2007).

Neste sentido, a divisão sexual do trabalho é baseada nos princípios da separação - trabalhos inerentes ao gênero masculino e outros ao gênero feminino, baseados em estereótipos binários de gênero - e da hierarquia - o trabalho masculino branco possui mais “valor” que o trabalho realizado por uma mulher. As autoras destacam que, embora o movimento feminista tenha promovido a entrada das mulheres no mercado de trabalho, essa inclusão foi marcada por desigualdades, especialmente para mulheres negras e de classes sociais mais baixas (Hirata, Kergoat, 2007).

Neste mesmo sentido, vale delinear que no Brasil, a organização social do trabalho por mais de trezentos anos foi subsidiada pela mão de obra escravizada, que além de nutrir o sistema econômico moldou o país enquanto sociedade. Atualmente, a organização do ambiente social laboral permanece atrelada à cor e ao gênero, tal qual, às amarras de dominação que foram impostas durante o período colonialista do país.

Evidencia-se aqui, no tocante ao trabalho reprodutivo, que mesmo após o marco formal da abolição - promulgação da Lei Áurea em 1888 - criou-se uma classe sentenciada ao

trabalho servil. Conforme Souza (2017), a abolição formal não significou liberdade real, pois as desigualdades sociais permanecem como resíduos do sistema escravocrata, com a naturalização e romantização de funções subalternas, que foram reforçadas por meio de construções culturais familistas¹, sexistas e racistas. Neste cerne, podemos destacar o estereótipo da "mãe preta", figura romantizada na literatura e no imaginário popular, mas que, na realidade, justificava a exploração da força de trabalho da mulher negra, sem a devida valorização social ou remuneração justa, em um contexto de trabalho escravizado e em condições análogas de escravizado². Neste contexto, Saffioti (1978) destaca que mesmo após libertas, muitas mulheres negras continuaram a trabalhar em casas de famílias em troca de comida e de um teto, sem nenhuma proteção legal.

Ao adentrarmos no âmbito do trabalho doméstico contemporâneo, revisitamos o *modus operandi* do período colonial, que remonta a figura feminina negra no espaço reprodutivo em condições subalternas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), 92% das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres, e mais de 65% são negras, muitas das quais ainda enfrentam informalidade, baixos salários e ausência dos benefícios sociais e direitos trabalhistas devidos, mesmo após a ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho em 2018, que estabelece os direitos essenciais garantidos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Neste sentido, faz-se necessário articular o conceito de interseccionalidade para compreender melhor as opressões sobrepostas que atuam na categoria do trabalho reprodutivo desde a colonização. Segundo a jurista Kimberlé Crenshaw (1989), o conceito envolve como categorias sociais criam experiências de discriminação ou peculiaridades que não podem ser apresentadas separadamente. “As mulheres negras sofrem discriminações específicas que não podem ser comprovadas isoladamente por meio das categorias de raça ou gênero” (Crenshaw, 1989, p. 141). No caso do aqui exposto, essa dinâmica nos permite compreender o cenário em que as mulheres negras são duplamente marginalizadas: por serem mulheres, a elas

¹ A influência branca, cisheteronormativa, cristã e patriarcal se manifesta de maneira profunda na concepção e regulação familiar, especialmente no que diz respeito ao casamento, ao papel do gênero e à procriação. Essa continuidade se evidencia em debates legislativos e decisões judiciais que, frequentemente, invocam “valores tradicionais” para justificar a manutenção de determinadas normas e limitações ao conceito de família (Antunes et al, 2010).

² “Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravizado a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho” (Brasil, 2025, s/p).

permanece sendo delegado o trabalho reprodutivo; por serem negras, são relegadas a trabalhos considerados indignos. Para entender como esta estrutura é sustentada por um sistema moderno-capitalista/colonial, partiremos para a análise aprofundada do conceito central da nossa pesquisa: o trabalho reprodutivo.

1.1 Para além do trabalho produtivo: o trabalho reprodutivo gratuito e remunerado

Ao refletirmos sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho, levanta-se a necessidade de compreender também as distinções entre o trabalho produtivo e o reprodutivo, bem como as implicações sociais e econômicas dessas atividades. Para Karl Marx (2014), o trabalho produtivo é aquele que insere um bem ou serviço no mercado, gerando mais-valia³. Ainda segundo o autor, o trabalho reprodutivo é aquele necessário para a reprodução humana, como o conjunto de atenções e cuidados necessários para o sustento do trabalhador e sobrevivência da sociedade (Marx, 2014).

A divisão entre os dois termos é um reflexo de uma economia que privilegia o lucro em detrimento da manutenção da vida. Silvia Federici (2004), ao discutir a reprodução social, aponta que o trabalho reprodutivo é excluído das estatísticas econômicas, criando a falsa impressão de que este não agrega valor. Essa exclusão invisibiliza a importância do trabalho reprodutivo realizado majoritariamente por mulheres e reforça a ideia de que sua contribuição à economia é secundária.

Ainda conforme a análise de Marx (2014), em específico na sua obra “O capital”, em que o autor destaca o trabalho produtivo como sendo aquele que colabora diretamente para o processo de valorização do valor, a produtividade do trabalho deve ser compreendida a partir da relação entre o trabalhador e o capitalista, na qual o primeiro vende sua força de trabalho e, ao realizar sua função, não apenas repõe o valor de sua força de trabalho, mas agrega um excedente ao capitalista. Ou seja, o trabalho produtivo contribui para a reprodução do capital por meio da exploração da mão de obra (Marx, 2014).

Marx (2014) identificou a centralidade do trabalho humano na reprodução social para a manutenção do sistema capitalista, porém não adentrou especificamente na relevância do

³ A mais-valia, no pensamento de Karl Marx, é o valor excedente criado pelo trabalhador além do necessário para sustentar sua própria sobrevivência e capacidade de continuar trabalhando. Esse excedente é apropriado pelo capitalista, sem uma compensação equivalente, tornando-se a base do lucro no sistema capitalista. Marx diferencia dois tipos de mais-valia: a absoluta, obtida com a ampliação da jornada de trabalho, e a relativa, alcançada pelo aumento da produtividade sem que haja um aumento proporcional nos salários.

trabalho reprodutivo para a sustentabilidade de vidas deste mesmo sistema. Diante disso, o autor foi fortemente criticado por feministas como Federici (2012) e Angela Davis (1981), que ressaltam como o trabalho reprodutivo (trabalho doméstico e de cuidado, remunerado e gratuito) é fundamental para o funcionamento do capitalismo.

Dayse Coelho de Almeida (2022) em seus estudos reforça que o trabalho reprodutivo, seja ele realizado de modo gratuito ou remunerado, sustenta as estruturas produtivas ao possibilitar que outras atividades econômicas sejam realizadas, enquanto permanece desvalorizado. A economia do lar, enquanto conceito, permite compreender a relação entre o trabalho produtivo e reprodutivo, evidenciando como o segundo sustenta o primeiro.

Neste contexto, Nancy Fraser (2016) afirma que o trabalho produtivo não poderia existir sem o suporte do trabalho reprodutivo, que garante a subsistência e a reprodução da força de trabalho. Segundo a autora (Fraser, 2016), ignorar essa intersecção leva à perpetuação de um modelo econômico insustentável, que explora tanto os recursos humanos quanto os naturais. Nesse contexto, é essencial ampliar a compreensão sobre o trabalho produtivo para incluir as atividades de cuidado e reprodução social, reconhecendo seu papel central na economia global.

Para Davis (2016), o trabalho reprodutivo desempenha um papel essencial na sustentação do sistema capitalista, garantindo a regeneração da força de trabalho. Davis (2016) ainda observa como essa desvalorização é agravada por questões de raça e classe, já que mulheres negras e de classes populares são historicamente confinadas nestas funções.

Essa revalorização da produção econômica revelou, para além da separação física entre casa e fábrica, uma fundamental separação estrutural entre a economia familiar doméstica e a economia voltada ao lucro do capitalismo. Como as tarefas domésticas não geram lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista. (Angela Davis, 2016, p.218)

Diante dessas considerações e da relevância que o trabalho reprodutivo possui para a manutenção das engrenagens capitalistas, esse estudo se baseará no trabalho reprodutivo em sua vertente remunerada. Essa escolha além de partir de um viés metodológico, se enquadra também em um viés pessoal, como mencionado na introdução desta monografia. Por ser filha de uma mulher negra, que já exerceu a função de trabalhadora doméstica, pude, desde a infância, notar como essa profissão carrega consigo um lugar servil, especialmente dentro dos lares de famílias brancas e abastadas.

A entrada no ambiente acadêmico possibilitou um olhar crítico, permitindo traçar paralelos entre esse trabalho e a lógica escravocrata, além de perceber a invisibilização dessas trabalhadoras tanto nas questões sociais, quanto nos debates acadêmicos. Assim, ao longo desta pesquisa, busco compreender de que forma o trabalho reprodutivo remunerado se insere na divisão sexual e racial do trabalho, analisando as legislações que moldaram e moldam a realidade dessas trabalhadoras no Brasil, para demonstrar a existência da colonialidade do poder (Quijano, 2000) e de gênero (Lugones, 2008; 2014).

Quijano (2000), em sua análise sobre a colonialidade do poder, explica que a dominação colonial não se limita apenas ao período colonial, mas até hoje continua a estruturar relações sociais, econômicas e epistêmicas. Através dessa perspectiva, María Lugones (2008) complementa a análise do autor, apontando que o trabalho reprodutivo foi estruturado em uma lógica que hierarquiza corpos e saberes, atribuindo atividades consideradas subalternas a corpos racializados, particularmente ao feminino negro e indígena.

Essa lógica, enraizada desde a colonização, traz à tona a forma como o poder opera ao naturalizar desigualdades interseccionais e excluir determinados grupos sociais. Ademais, as questões tratadas ganham força ao ser integradas ao conceito de "colonialidade de gênero", elaborado por Maria Lugones (2014), que evidencia como o gênero, a raça e o colonialismo se entrelaçam para moldar as estruturas de trabalho e opressão.

Em direção semelhante, a antropóloga Rita Segato (2018) amplia a análise do tema ao demonstrar a forma como a colonialidade de gênero no ambiente social laboral não se limita apenas a subordinação de mulheres racializadas a determinadas funções, mas também ratifica um sistema violento e opressor que segue se perpetuando por meios de hierarquias coloniais. A autora ainda explica que essa dinâmica é um meio de naturalização das desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho, consolidando a marginalização e precarização das condições laborais das mulheres negras e indígenas (Segato, 2018).

Apesar disso, tais mulheres sempre resistiram a essa dominação. A intelectual Gladys Tzul (2018) destaca o modo que essa interdependência entre trabalho produtivo e reprodutivo acontece em comunidades originárias. A escrita da autora nos permite compreender como essa relação se manifesta de forma comunal. Tzul (2018) relata a experiência vivenciada em sua comunidade na qual ambos os tipos de trabalho são integrados e realizados de maneira coletiva, sendo devidamente valorizados. Tzul (2018) retrata que especialmente por meio das mulheres, o trabalho de cuidado e a organização comunitária não apenas sustentam a vida cotidiana, mas também se configuram como formas de resistência e afirmação da autonomia frente a modelos estatais que desconsideram essas práticas, como o sistema capitalista.

Portanto, o trabalho reprodutivo - atividade de manutenção da vida e do lar - é essencial para a regeneração da força de trabalho, mas frequentemente invisibilizado por não gerar lucro direto ao sistema capitalista. Esse espaço, por vezes chamado de "economia silenciosa", sustenta atividades produtivas e permite o funcionamento do mercado. Essa desvalorização reflete um cenário com vínculos do período colonial e imperial, em que a naturalização das tarefas de cuidados eram "responsabilidade da mulher", ocultando a sua dimensão de exploração econômica, em uma divisão sexual e racial do trabalho, como será abordado a seguir.

1.2 Da divisão sexual-racial do trabalho: uma análise feminista decolonial

Quando se trata do ambiente social-laboral, a divisão sexual do trabalho se manifesta em múltiplas formas, como na segregação horizontal e vertical. A segregação horizontal refere-se à concentração de mulheres em determinados setores, frequentemente associados a papéis sociais historicamente femininos - como a educação, a saúde e o trabalho doméstico – (Kergoat, 2009). Esses setores, embora sejam essenciais para a sociedade, costumam ser caracterizados por remuneração inferior e menor valorização social (Kergoat, 2009). Por outro lado, a segregação vertical evidencia as barreiras enfrentadas pelas mulheres para acessar posições de liderança e tomada de decisão, fenômeno amplamente discutido por meio do conceito de "*teto de vidro*" criado por Marilyn Loden em 1978 (Kergoat, 2009).

Além disso, o ambiente laboral é marcado por estereótipos de gênero que limitam as mulheres. A associação histórica entre feminilidade e fragilidade para mulheres brancas, a sexualização e força para mulheres negras, ou entre masculinidade e competência, contribui para práticas discriminatórias, como a desconfiança em relação à capacidade das mulheres de liderar ou de equilibrar demandas profissionais e familiares (Eccel, Grisci, 2011).

Essa problemática é acentuada pela chamada "quádrupla jornada", que descreve a sobrecarga enfrentada por mulheres que, além de trabalharem fora de forma precária, são majoritariamente responsáveis pelas tarefas de trabalho reprodutivo, o que inclui o trabalho doméstico, de cuidado e sexual (Hirata, Kergoat 2007). Além disso, destaca-se a cultura da figura feminina como responsável pelas atividades domésticas, o que se reproduz socialmente a partir do momento em que as novas gerações seguem a mesma tendência ao reproduzir culturalmente a manutenção da divisão sexual do trabalho (Hirata, Kergoat 2007).

Entre os debates levantados nas pautas feministas, podemos verificar que o mecanismo de divisão sexual do trabalho trata, na verdade, de um dos privilégios fundamentais do homem, que lhes permite, ao mesmo tempo, livrar-se de todo o trabalho

reprodutivo e contar com tais cuidados mesmo quando jovens gozando da saúde. Este cuidado é negado e relegado às mulheres, por sua vez as mais pobres e negras.

Conseqüentemente, o mercado formal de trabalho é majoritariamente ocupado por mulheres brancas, que alcançaram posições com condições laborais melhores, ao comparado com as mulheres racializadas, que foram alocadas em atividades de cuidado e de trabalho doméstico para terceiros (Santos, Silva 2006). Em conformidade, segundo Ribeiro (2018), os fatos suscitados sustentam as “hierarquias interseccionais” evidenciando como o gênero, a raça e a classe estruturam oportunidades de trabalho que remontam desigualdades históricas.

Assim, a organização social laboral no capitalismo contemporâneo evidencia o fato de mulheres de classes médias ou altas recorrem a outras mulheres, em sua maioria racializadas, transferindo a elas o cuidado de suas casas e famílias (Hirata, Kergoat, 2007). Essa dinâmica, apesar de parecer uma solução, no tocante ao acesso das trabalhadoras ao mercado de trabalho, revela-se problemática, na medida em que ignora a interseccionalidade e reforça desigualdades históricas raciais, de gênero e classe, sob o verniz do familismo.

Esse fenômeno é retratado no filme "Que Horas Ela Volta?" (2015), de Anna Muylaert, que ilustra como as relações entre empregadores e empregadas domésticas no Brasil estão atravessadas por dinâmicas de poder e afeto, que reforçam desigualdades estruturais e interseccionais. A personagem Val (Regina Casé), uma empregada doméstica que vive em um quatinho pequeno na casa dos patrões, é constantemente referida como "parte da família", enquanto sua posição subordinada é mantida por meio de barreiras invisíveis que definem os limites entre o espaço pertencente a empregada e aos empregadores.

A problemática acima referida é tratada por “ambigüidade afetiva”, conforme Donna Goldstein (2003). A autora se refere à fala comumente reproduzida em lares onde há uma trabalhadora doméstica. Essa expressão pode estar relacionada, entre outros elementos, ao fato de que, apesar da diversidade de tarefas relacionadas ao trabalho doméstico, essas trabalhadoras muitas vezes realizam atividades que produzem discursos afetivos (Goldstein, 2003).

Segundo Sara Baschiroto (2022), o empregador, governa o trabalho, pois é quem oferece o emprego, e assim é capaz de controlar as reivindicações das trabalhadoras, pois utiliza os argumentos das relações pessoais, em muitos casos, reforçando as estruturas invisíveis que tentam ofuscar a verdadeira face da relação hierárquica profissional:

O caso mais típico e mais claro dessa problemática (...) é o das chamadas “empregadas domésticas”, as quais são pessoas que, vivendo nas casas dos seus patrões, realizam aquilo que, em casa, está banido por definição: o trabalho. Nessa situação, elas repetem a

mesma situação dos escravos da casa de antigamente, permitindo confundir relações morais de intimidade e simpatia com uma relação puramente econômica, quase sempre criando um conjunto de dramas que estão associados a esse tipo de relação de trabalho onde o econômico está subordinado ao político e ao moral, ou neles embebido (Damatta, 1986, p. 22).

Conforme suscitado por Damatta (1986), a relação entre empregador e empregado no cerne do trabalho doméstico, coloca em evidência a tensão entre os aspectos afetivos, econômicos e sociais que moldam o trabalho reprodutivo remunerado.

Neste cerne, a divisão sexual do trabalho vai além das funções desempenhadas, refletindo um sistema de exclusão e marginalização, onde a função laboral doméstica é tida como algo natural e inerente ao gênero feminino, a qual é exercida em sua modalidade remunerada majoritariamente por mulheres racializadas. Essas dinâmicas perpetuam a reprodução e o fortalecimento de desigualdades históricas de gênero e raça, obstando a construção de uma sociedade equitativa.

Logo, como será possível observar no decorrer desta pesquisa, a transição do modelo de trabalho sob um regime escravocrata para um modelo de trabalho doméstico, livre e remunerado, não rompe com a estrutura desigual interseccional existente na sociedade brasileira, mas corrobora para um ciclo de exploração que atravessa períodos distintos, mantendo-se o racismo e o sexismo no trabalho reprodutivo.

María Lugones (2014) nos propõe compreender como a herança colonial moldou as relações laborais contemporâneas, perpetuando hierarquias interseccionais que relegam mulheres, especialmente as racializadas, aos trabalhos considerados como subalternos.

Como mencionado anteriormente, os discursos patriarcais marcam as desigualdades interseccionais no trabalho doméstico remunerado, pois associam o trabalho reprodutivo como uma extensão da “natureza feminina”. Esses discursos reforçam a ideia de que esse tipo de trabalho é inferior, justificando a sua desvalorização econômica e social. Associado ao patriarcado, o racismo estrutural opera hierarquizando essas funções.

A quádrupla jornada de trabalho experienciada por muitas mulheres negras, que acumulam responsabilidades do trabalho remunerado precário, do trabalho de cuidado doméstico e sexual gratuito, além de terem que despender energia na luta contra o racismo, exemplifica a forma como a divisão sexual e racial do trabalho afeta diretamente suas vidas desde a colonização.

Assim, a colonialidade de gênero não pode ser desvinculada das dinâmicas de raça e classe, pois está intrinsecamente vinculada à escravização e exploração das mulheres não

brancas, descrevendo uma hierarquia de corpos, onde as mulheres indígenas e negras são postas como objetos de exploração. Lugones (2008) afirma que, segundo a lógica colonial, a mulher “não-branca”, principalmente a mulher negra, é refém tanto pela sua condição de mulher, quanto pela sua racialização, sendo subordinada à função de trabalhadora para sustentar a estrutura colonial e capitalista, sem o devido reconhecimento de seu trabalho e sem qualquer forma de autonomia sobre seu corpo (Lugones, 2014).

Neste mesmo sentido, a dinâmica da organização social do trabalho, abordada por Rita Segato (2005), demonstra como o trabalho doméstico, fundamental para o funcionamento da sociedade brasileira, permanece em um lugar de subvalorização, seja este trabalho remunerado ou não. Segato também argumenta que, apesar do trabalho doméstico ser fundamental para o cuidado e a manutenção da vida, segue por uma linha histórica onde é invisibilizado e relegado a um espaço de marginalização. Em conformidade, a análise de Segato (2005) sinaliza que a estrutura social e econômica prossegue com a dinâmica de reconhecimento desse trabalho como indigno, mantendo as mulheres negras em uma posição de exploração que está enraizada na colonialidade.

Ao abordar a temática, as estudiosas do feminismo decolonial propõem a desnaturalização dessas hierarquias interseccionais laborais, exigindo-se a valorização do trabalho reprodutivo gratuito e remunerado, não apenas no âmbito econômico, mas também no reconhecimento de sua centralidade para o funcionamento da sociedade, o que ainda não foi alcançado pelo Direito e começa a ser abordado por políticas públicas, como será analisado a seguir.

2. PARA ALÉM DE PERSPECTIVAS LEGAIS: POLÍTICAS PÚBLICAS E O VALOR DO TRABALHO REPRODUTIVO

O trabalho reprodutivo ocupa um lugar central nas dinâmicas sociais e econômicas. Apesar de sua relevância para a sustentabilidade de vidas, é histórica e socialmente desvalorizado e invisibilizado. Nesta seção, pretendemos analisar as políticas públicas voltadas para o trabalho de cuidado no país, bem como a dificuldade para mensurar o seu valor, seja ele monetário ou afetivo.

Tratando-se do trabalho de cuidado em sua modalidade gratuita e remunerada, é válido destacar que existe um Plano Nacional de Cuidados⁴ (PNC), proposto pelo Projeto de Lei nº 2.762/2024, que ainda não foi devidamente implementado, apesar de sancionado.

Esse plano dispõe-se a estabelecer uma política pública que endosse acesso universal e integral aos cuidados, tanto no âmbito familiar quanto social, e que reconheça o trabalho de cuidado como fundamental para a sociedade (Brasil, 2024). O PNC será um condutor de transformação acerca da divisão sexual do trabalho, transmitindo a ideia de que o cuidado é de responsabilidade coletiva, inclusive estatal. No entanto, a PNC não aborda as intersecções do trabalho de cuidado e raça com profundidade.

Neste contexto, existe, em relação ao trabalho de cuidado e doméstico remunerado, certa ambivalência no capitalismo, sustentada pelo Direito: por um lado, há a formalização do vínculo empregatício, com a garantia de direitos trabalhistas, como férias, 13º salário e FGTS; por outro, o trabalho doméstico e de cuidado continua sendo um trabalho que muitas vezes esbarra em desigualdades interseccionais de raça e gênero, principalmente a partir da figura da diarista e da precarização das relações de trabalho a partir do uso de plataformas digitais.

Embora haja avanços, como a promulgação da Lei Complementar 150/2015 (Brasil, 2015) - que regulamentou os direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos - garantindo direitos trabalhistas que até então apenas outras funções possuíam - , uma das inúmeras de dificuldades enfrentadas para regulamentação de melhores condições trabalhistas a estas mulheres é a visão econômica que não reconhece o trabalho de cuidado como uma atividade produtiva e de valor social. Seguindo a lógica de que o sistema foi construído por um viés masculino, capitalista e branco, a concepção tradicional de valor, voltada para o

⁴ O Projeto de Lei nº 2.762/2024 (PL 2762/2024) propõe a criação do Plano Nacional de Cuidados (PNC), com o objetivo de garantir acesso universal e integral aos cuidados. A proposta pode ser acessada em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2762.htm.

mercado e baseada na produção de bens e serviços remunerados, ignora o impacto vital que o trabalho de cuidado tem na sociedade.

O valor associado ao trabalho reprodutivo, embora algumas vezes visto como afetivo, ultrapassa essas barreiras. No sistema capitalista, embora possa-se até reconhecer a importância deste trabalho, ao atribuir valor monetário ao mesmo, o discurso muda. Segundo Silva (2020), ao transformar reprodutivo em um bem de mercado, o sistema capitalista redefine sua importância, pois este trabalho, historicamente executado por mulheres e, em sua maioria, por mulheres negras, é subestimado e invisibilizado, sendo considerado como uma extensão da vida privada e não como um trabalho produtivo que gera valor econômico. Essa lógica contribui para a perpetuação da desigualdade e da marginalização dessa função laboral, como será investigado a seguir.

2.1 Qual o valor do trabalho reprodutivo? Uma análise economista-feminista

Em uma perspectiva contemporânea, ao associarmos o "valor econômico" no contexto do trabalho reprodutivo gratuito, nos referimos à questão de como essas atividades, que não são diretamente remuneradas ou que recebem uma remuneração inadequada, contribuem para o funcionamento da economia capitalista.

Neste contexto, o processo de organização social e produção capitalista, para além da separação física entre casa e fábrica, inaugurou uma fundamental separação estrutural entre a economia familiar doméstica e a economia considerada produtiva. Como as tarefas domésticas não geram lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista (Davis, 2016).

Enquanto a economia tradicional tende a medir valor com base na produção de bens e serviços que são trocados no mercado, o trabalho reprodutivo, por sua natureza, não se insere facilmente nesse modelo. Neste sentido, a perspectiva da economia feminista traz uma nova abordagem, que permite compreender o papel fundamental do trabalho reprodutivo na sociedade, como discutido por Nancy Fraser (2016), que argumenta que as esferas pública e privada devem ser reconhecidas em sua interdependência, e que a divisão do trabalho reprodutivo e produtivo segue impondo desigualdades raciais e de gênero.

A compreensão do conceito de trabalho reprodutivo ganha cada vez mais relevância quando associada à perspectiva de "economia do lar". A economia do lar, como discutido por autoras como Silvia Federici (2012), aponta que o trabalho gratuito realizado dentro do espaço doméstico tem um papel crucial na reprodução social.

Dados da OXFAM (2020) evidenciam que, embora esse trabalho se constitua como essencial para o funcionamento da sociedade e da economia capitalista, permanece sendo invisibilizado e desvalorizado. Ainda conforme a Oxfam (2020), se o tempo, os esforços e os recursos dedicados ao trabalho reprodutivo não remunerado fossem retirados, comunidades, locais de trabalho e economias inteiras entrariam em colapso, pois este setor representa anualmente cerca de US\$10,8 trilhões à economia global.

Entretanto, a função é desproporcionalmente realizada por mulheres e meninas, que, além de estarem à frente de uma carga excessiva de trabalho não remunerado, enfrentam condições de pobreza e discriminatórias, advindas da intersecção de gênero, raça, etnia, nacionalidade e classe social. Assim, 3,4 milhões de trabalhadoras domésticas em situação de trabalho forçado, que somam um dos maiores contingentes desse setor, perdem anualmente US\$8 bilhões, o que corresponde a 60% dos seus salários devidos (OXFAM, 2020). Esses dados dão nitidez à magnitude econômica do reprodutivo e evidenciam a urgência de revalorizar essa função, que, por séculos, tem se mostrado essencial para a manutenção de todas as vidas.

No cenário brasileiro, a luta para reconhecimento do valor econômico do trabalho reprodutivo se torna mais complexa, dado o histórico colonial que persiste em desigualdades, especialmente no que diz respeito às relações de gênero e raça. Ao adentrar no campo dos direitos trabalhistas é possível compreender que a colonialidade de gênero instituiu hierarquias de raça e gênero no Brasil, estabelecendo uma lógica de desvalorização do trabalho feminizado e racializado (Bernardino-Costa, 2007).

No âmbito do trabalho reprodutivo remunerado, as trabalhadoras domésticas vêm por meio de uma luta incansável buscando tornar visível a sua centralidade na organização social. Desde a aprovação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) em 1943, que delimitou em seu artigo sétimo a exclusão dos serviços domésticos, houve uma constante marginalização dessa categoria na legislação trabalhista, mantendo uma desigualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores, o que demonstra como a colonialidade de gênero molda o Direito.

Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos -DIEESE, além de serem majoritariamente mulheres negras, a maior parte das trabalhadoras domésticas no Brasil está acima dos 40 anos e possui renda média inferior a

um salário-mínimo. Em relação à formalização do trabalho, 76% das trabalhadoras domésticas não possuem carteira assinada, enquanto 24% possuem (Agência Brasil, 2022).

Em resposta à luta organizada das trabalhadoras domésticas, novos contornos jurídicos foram conquistados. A Emenda Constitucional nº 72, fruto de mais de oitenta anos de mobilização organizada por essas trabalhadoras, representou um avanço ao estender direitos trabalhistas fundamentais a essa profissão. Contudo, a regulamentação dessa Emenda por meio da Lei Complementar nº 150, em 2015, gerou grandes debates sobre o valor e o status do trabalho doméstico. Apesar de ser um marco importante, a lei reduziu o escopo da PEC de 2013, comprometendo o que inicialmente se apresentou como uma declaração de igualdade⁵ e transformando-a em um instrumento ambíguo, que ainda permite a não efetivação de alguns direitos (Acciari, Pinto, 2020).

Uma das pautas centrais levantadas após a promulgação da Lei Complementar 150/2015 é a situação das diaristas. A lei formaliza a distinção entre empregadas domésticas—aquelas que trabalham mais de dois dias por semana para o mesmo empregador— e diaristas— que trabalham até dois dias por semana para o mesmo empregador. Para estas últimas, os direitos trabalhistas conquistados na Lei Complementar nº 150/2015 não se aplicam, pois, seguindo o disposto pela Lei Complementar, as diaristas não possuem vínculo empregatício. Assim, cabe às diaristas a responsabilidade de pagar seus próprios impostos e contribuições sociais, além de ser negado a estas trabalhadoras o acesso ao locus protetivo previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em continuidade, outro ponto crítico é a desigualdade salarial que persiste entre trabalhadoras domésticas negras e não-negras, o que reflete as hierarquias raciais históricas, e continua sendo uma das principais barreiras para a efetiva valorização do trabalho doméstico. Mesmo com as legislações citadas anteriormente, essa desigualdade não foi abordada de forma eficaz pela legislação. Essa desvalorização está diretamente relacionada ao modelo capitalista, que historicamente utiliza o trabalho reprodutivo como alicerce de manutenção para o trabalho produtivo, mas sem o devido reconhecimento do seu valor econômico e social. O capitalismo, ao enxergar o trabalho reprodutivo como uma função secundária, favorece a perpetuação de salários baixos e da informalidade nesse setor.

Todavia, essa dinâmica, além de forçar a exploração racista dos corpos femininos, revela como o sistema capitalista se sustenta sobre a marginalização de um trabalho essencial.

⁵ A Constituição de 1988 garante, no inciso IV do art. 3º, que um dos seus objetivos é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, o reconhecimento econômico desse trabalho passa pela luta contra a desigualdade racial e de gênero, pelo fortalecimento das leis trabalhistas e pela construção de uma nova visão sobre o valor do trabalho reprodutivo, que deve ser reconhecido e remunerado de forma justa (Acciari, Pinto, 2020).

2.2 O longo caminho para o reconhecimento do valor econômico do trabalho reprodutivo

Embora o movimento feminista tenha logrado alguns êxitos na busca do reconhecimento do valor econômico do trabalho reprodutivo, esses processos estão carregados de complexidade e suas consequências apontam para outras pautas que se destacam no debate feminista. Essas pautas não se limitam apenas à valorização do trabalho reprodutivo, mas também geram desdobramentos em outras questões como a equidade de gênero e a redução das desigualdades estruturais.

Embora o caminho para o reconhecimento e valorização deste trabalho seja lento, não se pode ignorar a função social do Estado, que deve adotar políticas públicas que valorizem o cuidado como um serviço essencial, promovendo condições dignas e seguras para quem trabalha nesse setor. Como exposto em capítulos anteriores, o trabalho doméstico é marcado pela discriminação quanto ao tipo de trabalho prestado, realizado majoritariamente por mulheres negras. Essa realidade refletiu na normatização da proteção trabalhista à categoria, ocasionando uma lenta evolução legislativa e difícil aplicação dos direitos.

Durante a busca por esse reconhecimento, em 1941, um Decreto Lei tratou dos assuntos dos trabalhadores domésticos, estabelecendo como empregado doméstico “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (Ribeiro Filho; Ribeiro, 2016, p. 51). O decreto em questão impôs a obrigatoriedade desses profissionais terem Carteira de Trabalho. Porém, em 1943, quando as Leis Trabalhistas foram unificadas sob a Consolidação das Leis do Trabalho, essa classe não foi abarcada pelos direitos previstos na CLT, pois, o Artigo 7º determinou que todos os direitos estabelecidos por aquela legislação não se aplicavam automaticamente ao empregado doméstico, a não ser em casos excepcionais, expressamente determinados (Brasil, 1943).

Somente em 1973, o decreto 71.885/7329 estendeu às trabalhadoras domésticas a aplicação do capítulo da CLT referente às férias, sublinhando-se que havia na doutrina e na

jurisprudência importante discussão a respeito dessa incidência e sobre os limites desse direito. (Biavaschi, 2014).

Por conseguinte, no ano de 1983, as associações de empregadas domésticas já estavam disseminadas pelo país, e suas reivindicações foram inseridas na agenda da Central Única dos Trabalhadores (CUT). A partir desse momento, os Congressos regionais e nacionais continuaram, como resultado, em 1988. A nova Constituição Federal passou a reconhecer o direito das trabalhadoras domésticas, com exceção de alguns benefícios, como: indenização por demissão sem justa causa; seguro-desemprego; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; remuneração extra para trabalho noturno; salário família⁶.

A fim de agregar ao que até aqui foi compreendido, apresenta-se que Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) destaca que esse tipo de trabalho engloba tanto atividades diretas, como alimentar um bebê ou cuidar de um idoso, quanto atividades indiretas, como limpar e cozinhar. Outrossim, a falta de regulamentação adequada em alguns casos e as desigualdades raciais e de gênero afetam diretamente as condições de trabalho dessas trabalhadoras.

Em conformidade com aqui exposto, a OIT (2018), propõe a estratégia dos 5R como ferramenta de ação para garantir condições dignas e sustentáveis para quem realiza o trabalho de cuidado: 1) Reconhecer o valor social e econômico do cuidado, trazendo visibilidade e valorização para a atividade; 2) Redistribuir o cuidado entre homens e mulheres, por meio de políticas públicas que promovam a corresponsabilidade, deixando claro que é uma tarefa compartilhada, e não inerente às mulheres; 3) Reduzir a carga horária desproporcional, ofertando infraestrutura e serviços públicos que colaborem com as famílias nos cuidados essenciais; 4) Recompensar os trabalhadores de cuidado com condições e salários dignos, além de ofertar proteção social; 5) Representar a voz desses trabalhadores, garantindo seu espaço nos diálogos sociais e seu direito à organização sindical e à negociação coletiva.

Essa estratégia se firma como um mecanismo que busca promover uma economia de cuidados inclusiva e sustentável, que reconhece e valoriza o trabalho reprodutivo gratuito e remunerado, que sustenta o cotidiano das famílias e comunidade. No entanto, esta estratégia não vem sendo efetivada pelas leis brasileiras, como se verá a seguir.

⁶ Nos próximos capítulos abordaremos melhor os marcos para regulamentação dessa profissão, que ocorreram em 2013 - a PEC das Domésticas e posteriormente em 2015 - Lei Complementar 150/2015 -.

3. O QUE NOS DIZEM AS LEIS? UMA ANÁLISE HISTORIOGRÁFICA DA RELAÇÃO ENTRE RAÇA, GÊNERO E TRABALHO REPRODUTIVO

A partir deste capítulo busca-se compreender, mediante uma análise historiográfica, a regulamentação do trabalho reprodutivo remunerado no Brasil. Adentrar nesse campo é compreender que se trata de um campo minado, que permanece no centro das discussões sobre exploração e desigualdade interseccional.

A priori, abordaremos o período do Brasil Colônia: escravização e o trabalho reprodutivo. Em seguida, discutiremos o tema no Brasil Império, com a análise da Lei Áurea e sua associação ao trabalho reprodutivo. Por fim, trataremos o Brasil República, examinando a Lei Complementar 150 de 2015 e sua regulamentação do trabalho reprodutivo doméstico remunerado.

Para que se adentre nesse campo sem muitos riscos, é vital tomarmos conhecimento de duas coisas: em primeiro lugar, o trabalho reprodutivo teve sua origem no período colonial, apesar de ter sido invisibilizado. “No Brasil, a formação da força de trabalho doméstica está relacionada ao processo de colonização dos territórios e à divisão da sociedade em raças, pela necessidade de legitimação da dominação e escravização dos povos negros” (Vicente; Lole; Almeida, p. 201.)

Em segundo lugar, é preciso salientar que, atualmente, de acordo com dados da PNAD (IBGE, 2023), as atividades consideradas como afazeres reprodutivos, por sua vez, têm por base nove conjuntos – não taxativos - assim identificados: 1) preparar ou servir alimentos, 2) arrumar a mesa ou lavar louça; 3) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 4) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 5) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 6) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados etc.); 7) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; 8) cuidar dos animais domésticos.

Importante destacar que, ao buscarmos a regulamentação do trabalho reprodutivo, o intuito é garantir o acesso aos direitos sociais para mulheres em toda a sua pluralidade, subvertendo a divisão sexual e racial do trabalho instaurada na colonização.

3.1 Da Colônia: a escravização e o trabalho reprodutivo

Para iniciar esse tópico, é preciso entender que “Gênero e raça foram constructos coloniais, com o objetivo de engendrar as sociedades colonizadas” (Lima Costa, 2014, p.282).

Assim, para entender o processo de subalternização das mulheres, é necessário assimilá-lo com a colonização. Neste sentido, é preciso relembrar que o trabalho reprodutivo possui uma “importância singular para compreendermos a formação social brasileira e as heranças coloniais – materiais, simbólicas e subjetivas – que estruturam a reprodução dessas relações e que ainda se expressam no contexto atual” (Ávila, Ferreira, 2020, p.3).

Durante o período escravista, tanto o homem quanto a mulher, tinham funções laborais nas lavouras, sem nenhum tipo de distinção (Brangioni, 2021). Entretanto, além dos trabalhos realizados nas lavouras as mulheres em regimes de escravização, também se ocupavam de trabalhos no lar, desde a limpeza até a função de cuidar dos filhos dos senhores de engenho. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero, mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas (Davis, 2016).

As mulheres negras eram uma força de trabalho completa – a menos que tivessem sido exclusivamente designadas para as funções de “reprodutoras” ou “amas de leite” (Davis, 2016, p. 21). Sem nenhuma remuneração e ainda à mercê de condições exploratórias de violência física e sexual, elas eram consideradas objetos (Brangioni, 2021). A pintura retratada na imagem abaixo, de 1860, Recife, encontra-se no museu Afro Brasil, em São Paulo, e nos permite compreender o que aqui se busca expor.

Artur Gomes Leal com a ama-de-leite Mônica.



Fonte: João Ferreira Villela (1860)

A escolha de trazer a pintura se dá por acreditar que a imagem tem potencial narrativo e de convencimento. Por meio da imagem podemos perceber o pequeno senhor apoiado no corpo de sua ama Mônica, com afeto e intimidade. Possivelmente, ela o amamentou e o criou desde as primeiras horas de vida. É possível também que Mônica tenha transferido a essa criança todo o amor pelo filho que lhe fora tirado, tendo em vista o contexto social e práticas da época.

A respeito da imagem, o historiador Luiz Felipe Alencastro descreveu: “Quase todo o Brasil cabe nessa foto” (1997). De fato, o historiador tem razão, a imagem sintetiza, através de uma análise mais crítica, todas as contradições que estruturaram a sociedade brasileira desde o período colonial, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho, raça e gênero.

Apesar da criança mostrar uma inclinação afetiva junto à ama de leite, não podemos dissociar as estruturas de opressão que possibilitaram essa relação. O discurso afetivo por trás da imagem evidencia o pressuposto existente até hoje, que muitas famílias brancas construíram em torno dessas mulheres - tratando-as como “parte da família”. A ambivalência do afeto se manifesta quando ele é ao mesmo tempo um meio de subjetividade, uma forma de relação afetiva, mas também um lugar de opressão, exploração e dominação, particularmente no contexto das mulheres negras e do trabalho reprodutivo. Essa relação mascara a realidade de exploração destes corpos. A fotografia além de representar uma proximidade entre dois corpos, representa também o desligamento da autonomia dessas mulheres, cujo papel materno foi deslocado para atender às necessidades dos colonizadores brancos.

Consuelo Lins, inicia o documentário “Babás” (2010) com essa imagem, indicando não compreender os motivos que levaram os senhores a registrarem a mesma. Talvez guardar uma lembrança de quem criou as crianças com amor e dedicação. Ou talvez apresentar uma imagem menos cruel da escravização de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros às vésperas da abolição (Lins, 2010).

A análise da imagem e do contexto social laboral da época são indissociáveis dos estudos acerca da divisão racial e de gênero no ambiente laboral, consolidada no contexto da colonização das Américas. Conforme Quijano (2000), as formas de trabalho na América Latina foram associadas à ideia de raça para outorgar legitimidade às relações de dominação entre colonizador e colonizado, assim como para a naturalização das funções superiores e inferiores na divisão do trabalho.

Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho, em que indígenas foram confinados na estrutura da servidão e pessoas negras foram reduzidas à escravidão. Os

espanhóis e os portugueses, como raça branca dominante, podiam receber salários, ser comerciantes, artesãos e agricultores independentes. Somente os nobres brancos podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar, o que descreve a distribuição racial do trabalho colonial, que reflete na contemporânea divisão social do trabalho nos países latino-americanos (Muradas, Pereira, 2018)

Além disso, a divisão racial do trabalho na América Latina foi articulada com as relações de dominação de gênero. Assim, deve-se ressaltar que o lugar das mulheres na colonização da América Latina, especificamente o das mulheres indígenas e negras, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e, quanto mais “inferiores” eram suas raças, maior sua objetificação sexual (Muradas, Pereira, 2018)

No entanto, a exploração da mulher “não-branca” na América Latina colonial vai muito além da exploração sexual, resultando em uma colonialidade do gênero, fruto da articulação da colonialidade de poder, saber, ser, natureza e linguagem (Lugones, 2014). A caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis tornou a posição das mulheres “não-brancas” caracterizada como objeto sexual, mas também suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico.

Essa segregação racial e de gênero no trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno manteve-se ao longo de todo o período colonial, expressando-se em uma quase exclusiva associação da branquitude masculina com o salário e logicamente com os postos de direção da administração colonial, o que se reflete nas relações laborais atuais, com a subalternidade do trabalho reprodutivo de mulheres negras.

Isso também foi legitimado pelas leis. Quando se trata de estabelecer esse não-local de vivência única de mulheres negras no Brasil, entende-se que o processo de colonização brasileiro também violentou os povos originários, mas esta relação de violência instaurada pelo homem branco colonizador possuía objetivos de civilização de indígenas, que perpassam pela existência de humanidade e ingenuidade, o que não é constatado nas relações de violência destinadas às pessoas negras. Cita-se como exemplo desta especificidade o documento “Diretório dos Índios”, elaborado em 1755 por Portugal, para ser aplicado no Brasil:

Art.10 Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar Negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer

infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os Diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres ideias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra (Corraide, Pereira, 2021, p. 5)

Essa organização racista e sexista do trabalho, baseada na exploração e na desumanização de mulheres negras, persistiu ao longo da história, o que também permaneceu durante o Império, como veremos a seguir.

3.2 Do Império: Lei Áurea e o trabalho reprodutivo

*“Viva treze de maio,
Negro livre no Brasil.*

*Mas ao bem da verdade foi um primeiro de abril”
(Nação do Maracatu Porto Rico, 13 de maio, 2002)*

O período Imperial iniciou-se com a transição do sistema colonial para a formação de um Estado independente, marcando uma nova configuração política, econômica e social no país. A estrutura social e trabalhista manteve fortes continuidades em relação ao período colonial, com uma economia ainda baseada na grande propriedade agrícola e no trabalho escravizado. O período em questão passou por muitas mudanças jurídicas substanciais (Reis, 2013).

Neves (2021) aborda algumas leis abolicionistas que surgiram antes da lei definitiva da abolição. Essas leis foram resultados da pressão da Inglaterra por motivos políticos, ideológicos e militares, sendo elas: Lei Eusébio de Queiroz, Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenário. Trazendo um pouco de contextualização, a Lei Eusébio de Queiroz, aprovada na década de 1850, tornava proibido o tráfico de negros para o trabalho escravizado no Brasil, fazendo o número de escravos no país decair. Posteriormente, no ano de 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que declarava que todas as crianças negras nascidas a partir daquele ano eram consideradas livres perante a lei.

A Lei dos Sexagenários, de 1885, decretava que todos os escravizados com 60 anos ou mais fossem libertos. Porém, essa lei não foi muito utilizada, seja pela baixa expectativa de tais trabalhadores, seja porque, em 1888, em menos de três anos, a Lei Áurea foi decretada, pondo fim a escravidão formal no Brasil (Neves, 2021). Segundo Nunes (2018, p.48) “Existem relatos de que no dia da abolição houve festas nas ruas de todo o país como se todos os problemas do Brasil tivessem sido sanados. Pelo menos, por um dia”.

Em conformidade, com a promulgação da Lei Áurea, especificamente em 13 de maio de 1888, os escravizados tornaram-se “livres”. Porém, a mudança no status legal do escravizado não se deu acompanhada de políticas de incorporação dos mesmos no mercado de trabalho. Nogueira afirma:

Libertos da situação de cativo, quando da promulgação da “Lei Áurea”, continuaram, porém, excluídos, despossuídos. Todo período que antecede à promulgação da lei se deu, paralelamente, às mudanças na ordem econômica e política, que colocavam obstáculos à existência de um país escravagista no cenário mundial. Os abolicionistas mostravam grande indignação pelas condições de cativos dos negros, mas não puderam pensá-los como indivíduos que deveriam ser inseridos na sociedade. Assim, supunham que, saindo da condição de escravos, o negro trabalharia como mão de obra remunerada para seu autossustento. Mas grande parte do contingente de cativos libertos vagava desorientados, sem condições para seu autossustento, e sem trabalho no campo, que começava, então, a ser feito pelos imigrantes (Nogueira, 1998, p. 14-15).

Embora juridicamente capazes de ocupar um lugar na sociedade, os negros permaneceram excluídos e impedidos de desfrutarem de qualquer benefício social: foram marginalizados, estigmatizados e discriminados (Nogueira, 1998, p. 15). No caso das ex-escravizadas, mesmo “libertas”, permaneceram trabalhando como empregadas domésticas para os mesmos senhores brancos que até pouco tempo detinham sua posse (De Paula Pereira, 2011). Essa proximidade com a família permitia proteção às trabalhadoras, condição essa considerada privilégio, por outra continuidade da relação escravocrata (Bernardino-Costa, 2007, p. 229-230).

Pode-se concluir, portanto, que a “proteção” oferecida pelos senhores brancos às mulheres negras possuía vertentes ambíguas. O teto e a comida que lhe eram oferecidos representavam também a permanência de condições indignas de trabalho, opressão e controle. Verifica-se também, que neste cenário a divisão sexual e racial do trabalho já assumia um papel de hierarquização importante, entre libertas e ex-senhores: a ideologia predominante no mercado de trabalho foi a de manter as ex-escravizadas confinadas em condições violentas e precárias do trabalho reprodutivo, mas que agora era “livre”.

Sendo assim, inevitavelmente, mulheres negras continuaram expostas às violações de direitos durante o período em questão. Assim, no tocante à organização social laboral do trabalho reprodutivo, a promulgação da Lei Áurea não alterou de forma significativa as dinâmicas de opressão de gênero, classe e raça estabelecidas na colonização. Vejamos como essas relações operam na República.

3.3 Da República: Lei Complementar 150/15 e o trabalho reprodutivo remunerado

O Brasil tornou-se república em 5 de novembro de 1889, marcando o fim do período imperial e o início de uma nova fase política no país. Esse evento foi resultado de um conjunto de fatores políticos, econômicos e sociais. Conforme discutido por Buarque de Holanda (2005), que analisa como as tensões entre diferentes setores da sociedade culminaram nesse movimento de ruptura com o regime monárquico. A transição entre o sistema de monarquia para o sistema republicano trouxe muitos avanços e a promessa de modernização e igualdade, mas também evidenciou as persistentes desigualdades estruturais.

A entrada das mulheres no mercado de trabalho brasileiro ao longo do século XX foi um processo marcado por contradições. De um lado, houve um aumento significativo da participação feminina em diversos setores, especialmente a partir da década de 1970, impulsionado por mudanças culturais, educacionais e econômicas. Por outro lado, no que diz respeito ao trabalho reprodutivo remunerado e não remunerado, o panorama se manteve: este continuou a ser subvalorizado e invisibilizado, refletindo a persistência de uma divisão sexual e racial do trabalho, que atribui às mulheres, especialmente aquelas negras, a responsabilidade primordial pelo trabalho de cuidado e doméstico da casa e da família (Hirata, 2014).

Como aponta Patricia Hill Collins (2019), o trabalho reprodutivo realizado majoritariamente em sua modalidade remunerada por trabalhadoras negras é comumente visto como um "trabalho de amor", sem conceber valor econômico, o que justifica sua exploração e subalternização. Angela Davis (1981), em sua análise sobre as mulheres negras e o trabalho doméstico nos Estados Unidos, destaca como a escravidão e o racismo estrutural moldaram a experiência das mulheres negras, relegando-as a uma posição de servidão doméstica. No Brasil, essa realidade não é diferente, como evidenciado por Lélia Gonzalez (1984), que expôs a dupla opressão enfrentada pelas mulheres negras, marcada pelo racismo e pelo sexismo.

A intersecção entre gênero, raça e classe social nos permite enxergar como as mulheres negras estão sobrerrepresentadas nessa ocupação, enfrentando condições de trabalho precárias, salários baixos e falta de proteção social. A luta por direitos e reconhecimento das trabalhadoras domésticas no Brasil é longa e marcada por resistências.

Desde o período pós-abolição, as mulheres negras têm sido empurradas para o trabalho doméstico remunerado, muitas vezes em condições análogas à escravidão. A falta de oportunidades no mercado de trabalho formal, aliada ao racismo e ao sexismo estrutural,

limitou as opções de emprego para essas mulheres, que acabaram por assumir o trabalho de cuidado e doméstico como uma das poucas alternativas de subsistência.

A organização e a mobilização das trabalhadoras domésticas foram fundamentais para a conquista de direitos sociais. Organizações como a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) desempenharam um papel crucial nessa luta, articulando demandas e pressionando o Estado por mudanças legislativas. Após pressões sociais, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao reconhecer os direitos trabalhistas das empregadas domésticas, equiparando-os, em parte, aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Entretanto, como vimos anteriormente, apenas com a Lei Complementar 150/2015, esses direitos foram efetivamente regulamentados. Essas mudanças representaram um importante passo na direção da valorização do trabalho doméstico remunerado, mas também evidenciaram os desafios de sua implementação.

A Lei em questão representou uma conquista importante para o movimento de trabalhadoras domésticas, que por muito tempo lutam por reconhecimento, mas não representa uma ruptura no tocante à divisão sexual-racial do trabalho. Neste sentido, o Dieese (2005, p. 5) informa:

Os maiores percentuais de vulnerabilidade da mulher negra no universo dos trabalhadores ocupados se explicam, sobretudo, pela intensidade de sua presença no emprego doméstico. Esta atividade, tipicamente feminina, é desvalorizada aos olhos de grande parte da sociedade, caracterizando-se pelos baixos salários e elevadas jornadas, além de altos índices de contratação à margem da legalidade e ausência de contribuição à previdência.

A informalidade ainda é uma realidade para muitas trabalhadoras domésticas. Segundo o IBGE (2022), apenas 28% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada em 2021, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade social e econômica. A pandemia de COVID-19 exacerbou essas desigualdades interseccionais, uma vez que muitas trabalhadoras domésticas perderam seus empregos ou tiveram suas jornadas reduzidas, sem acesso a mecanismos de proteção social.

Outro fato que ilustra a acentuação da precarização do trabalho de cuidado no contexto pandêmico, é o fato de que a primeira morte pela doença no estado do Rio de Janeiro ter sido de uma empregada doméstica, em março de 2020 (G1, 2020). A trabalhadora, que era uma mulher negra, havia sido exposta ao vírus por sua patroa, que retornara da Itália com sintomas do vírus (G1, 2020).

A precariedade e a falta de proteção enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas foram escancaradas na pandemia. Muitas vezes, tais trabalhadoras foram obrigadas a continuar prestando serviços mesmo em situações de risco, sem acesso a equipamentos de proteção individual ou condições adequadas de saúde e segurança (G1, 2020). Esse episódio também revela a persistência da colonialidade do poder e de gênero, que coloca as vidas das mulheres negras em uma posição de descartabilidade, mesmo com a importância do seu trabalho extravasado durante a pandemia.

4. MOMENTOS HISTÓRICOS DIVERSOS, REALIDADES SEMELHANTES?

Neste último capítulo abordaremos as realidades semelhantes que interligam diferentes momentos históricos, a promulgação da Lei Áurea em 1888 e a Lei Complementar 150/2015. Trabalharemos com o conceito de racismo e sexismo, partindo de uma perspectiva interseccional, ou seja, considerando as diferentes opressões que permeiam a vida das mulheres negras no trabalho reprodutivo.

Enquanto fundamento teórico do capítulo, utilizaremos a análise da intelectual Lélia Gonzalez sobre racismo e sexismo na sociedade brasileira. (Gonzalez, 1984). A partir desta obra é possível observar como a interseccionalidade entre racismo e sexismo na cultura brasileira evidencia a rede de opressões que se entrelaçam no trabalho, moldando as experiências de vida de mulheres negras brasileiras de maneira única e violenta.

4.1 Racismo, sexismo e a interdição de acesso aos direitos sociais

O racismo, conforme exposto por Lélia González (1984), pode ser entendido como uma expressão da neurose cultural brasileira, aliando-se ao sexismo para gerar impactos profundamente negativos sobre a mulher negra. Essa conexão não se limita apenas ao plano histórico, mas também se manifesta simbolicamente, estando profundamente enraizada na construção de ficções violentas e silenciadoras, como o “mito da democracia racial” (Gonzalez, 1984).

Esse mito, difundido por Gilberto Freyre, idealiza a convivência harmoniosa entre raças no Brasil, ocultando as profundas desigualdades raciais e de gênero que persistem no país. No contexto dessa dinâmica, a mulher negra enfrenta uma tripla marginalização, por sua

raça, classe e por seu gênero, sendo frequentemente reduzida a estereótipos que a confinam a papéis subalternos, como o da "mulata" hipersexualizada e o da "doméstica" subserviente, ambos resultantes de uma mesma lógica de dominação colonial (Freyre, 1933; González, 1984).

Assim, mesmo com a promulgação da Lei Áurea em 1888 e a Lei Complementar 150/2015, as mulheres negras continuam experienciando o racismo de forma diversa dos homens negros, pois sua existência enquanto negras é atravessada pelo fato de serem mulheres, um marcador que, por si só, carrega um sistema de subordinação. Do mesmo modo, elas também não experienciam o sexismo da mesma forma que as mulheres brancas, pois, ao contrário destas, estão atravessadas pela questão racial, que se configurou historicamente como um sistema de opressão (Crenshaw, 2002).

Entretanto, apesar de se encontrarem à margem de uma sociedade permeada por discursos predominantemente racistas e sexistas, as mulheres negras e a sua força de trabalho constituem pilares do sistema capitalista (Hooks, 2018), em ambos os momentos históricos: seja após a promulgação da Lei Áurea em 1888, seja após a Lei Complementar 150/2015. A interseccionalidade entre racismo e sexismo, dessa forma, cria um ciclo opressivo que dificulta a mobilidade social e a conquista de direitos sociais para as mulheres negras (Crenshaw, 1989; González, 1984).

Para Carneiro (2002), no Brasil, a herança colonial e sua persistência no pós-abolição tiveram impacto negativo na construção de uma perspectiva unitária de luta das mulheres por sua emancipação social na contemporaneidade. Para a autora, a mentalidade racista e preconceituosa foi sendo incorporada na sociedade brasileira de modo gradativo até tornar-se normativa (Carneiro, 2002).

Em termos legais, a demorada e difícil regulamentação dos direitos trabalhistas das domésticas em nosso país é um exemplo de como a colonialidade de gênero fere o direito à igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 88, e o princípio de dignidade humana, presente no art. 1º; III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Considerando a sociedade racista e patriarcal que estruturou o Brasil, é possível compreender como as questões citadas no parágrafo anterior funcionam como engrenagens que propiciaram a lentidão nos trâmites ao acesso a direitos trabalhistas por parte das empregadas domésticas. A associação feita entre trabalho e negritude não apenas perpetuou a marginalização das mulheres e homens negros no mercado de trabalho, mas também contribuiu para a invisibilização de suas demandas por direitos.

O trabalho reprodutivo, aqui exposto, historicamente desempenhado por mulheres negras escravizadas, continuou a ser visto como uma extensão natural de suas funções, mesmo após a promulgação da Lei Áurea e da Lei Complementar 150/2015. Como resultado, essa categoria de trabalhadoras permaneceu e ainda permanece às margens da legislação trabalhista.

Neste contexto, apesar das conquistas legais, como a Lei Complementar 150/2015, o trabalho reprodutivo doméstico remunerado continua a ser uma das ocupações mais precarizadas do país, expondo a persistência das desigualdades raciais, de classe e de gênero. A regulamentação tardia e insuficiente dessa categoria é um exemplo claro de como o legado colonial e escravocrata permanece como mecanismo organizacional do ambiente social laboral brasileiro, bem como das construções legislativas e garantia de direitos sociais e trabalhistas.

Além disso, a falta de fiscalização e cumprimento das normativas trabalhistas no espaço do lar contribui para a perpetuação da precariedade. Apesar dos avanços legislativos recentes, que garantiram direitos básicos como limitação da jornada de trabalho, salário-mínimo e férias remuneradas, muitos desafios persistiram. O envelhecimento da categoria, a presença e crescimento da figura das diaristas, por exemplo, são fenômenos que exigem cuidado redobrado, pois refletem a precarização e a informalidade que ainda caracterizam o setor, aprofundadas pelo advento de plataformas digitais (Fontoura, et al., 2019).

A análise historiográfica acerca do trabalho reprodutivo exhibe desdobramentos que abarcam as relações de gênero, raça e classe no país. Como visto em capítulos anteriores, desde o período escravocrata, o trabalho doméstico foi predominantemente realizado por mulheres negras sob condições de exploração e vulnerabilidade. A Lei Áurea, apesar de trazer consigo a “liberdade” de escravizados da época, não trouxe de fato, a emancipação social, pois tais trabalhadoras negras permaneceram em espaços de desigualdade e subordinação nas casas de famílias brancas, o que por sua vez perpetuar uma lógica de exploração que remonta ao período Colonial. E este cenário também continua intacto com a Lei Complementar nº 150/2015. Embora represente um avanço, ainda persistem desafios estruturais, como a informalidade e a desigualdade racial, de classe e de gênero, que sustentam a marginalização e a desvalorização do trabalho reprodutivo,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como objetivo principal analisar, a partir de um viés histórico-jurídico, a relação entre gênero, raça e classe no trabalho reprodutivo. Para que isso fosse possível, foram analisados a partir de uma perspectiva historiográfica decolonial o período colonial, a Lei Áurea e a Lei Complementar 150/2015, investigando como a divisão sexual e racial do trabalho contribuiu para a permanência da subvalorização do trabalho reprodutivo exercido majoritariamente por mulheres negras.

Ao longo do trabalho, foi possível compreender que, mesmo após o marco formal da abolição, a estrutura social e econômica brasileira manteve a exclusão da população negra, principalmente mulheres, no que diz respeito ao acesso a direitos sociais, perpetuando sua inserção em trabalhos informais e a naturalização do trabalho doméstico como uma "vocação feminina".

Na contemporaneidade, percebe-se que os resquícios desse passado ainda se fazem presentes. Segundo dados dispostos no decorrer deste trabalho, a maior parte das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres negras, que continuam submetidas à divisão sexual e racial do trabalho. Neste contexto, é importante observar que o setor do trabalho doméstico permanece desvalorizado, mesmo sendo regulamentado pela LC 150/2015. Soma-se a isso o fato de que, apesar das legislações vigentes, as mulheres ainda lutam por espaço e reconhecimento, uma vez que a fiscalização desses direitos não assegura a efetiva aplicação das normativas vigentes, principalmente devido ao fato de o próprio ditame legal prever a permanência do trabalho informal no âmbito doméstico a partir da figura da diarista.

Portanto, a colonialidade de gênero molda o Direito para interditar o acesso de direitos sociais às mulheres negras, ao impondo um sistema patriarcal serviu para justificar a exploração sexual e reprodutiva dessas mulheres, cujos corpos eram utilizados para amamentar os filhos dos senhores brancos enquanto seus próprios filhos eram negligenciados. Aquelas que trabalhavam na Casa Grande, desempenhando tarefas domésticas, foram e permanecem sendo submetidas a uma servilidade ainda mais acentuada, marcada pela intimidade forçada com as famílias detentoras do poder.

Logo, conforme apresentado ao longo deste estudo, o trabalho reprodutivo foi historicamente relegado às mulheres negras e talvez é dessa associação racista-sexista que derive o seu desvalor no Brasil.

Por fim, este trabalho buscou de alguma forma recuperar a centralidade do sujeito na história, na medida em que foi construído por uma discente negra, filha de uma empregada doméstica. Ao expor as relações entre o sistema escravista e as condições atuais dessas trabalhadoras, esta pesquisa buscou contribuir para um debate ainda subalternizado na academia e na esfera sociopolítica.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2010. p. 66-70.
- ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 73-90, 2020.
- ANTUNES, Iara, TAVARES, Fernando Horta, FERREIRA, Isaac Espíndola Vitorino, BOMTEMPO, Tiago Vieira. Apontamentos para o reconhecimento das uniões homossexuais face ao paradigma do estado democrático de direito. **Revista de Direito GV**, v.6, 443-468, 2010.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **Trabalho doméstico: herança da escravidão e desafios para a cidadania**. 2009.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. **Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil**. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, p. 1-14, 2020.
- BABÁS. Consuelo Lins. 1 vídeo (20 minutos). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JTIfgGr_Y3Q&t=1s. Acesso em: 18 fev. 2025.
- BASCHIROTTO, Sara Durante. **Ela (não) é quase da família: uma perspectiva interdisciplinar sobre a relação empregada doméstica e empregador a partir da Lei Complementar 150/2015**. 2022. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.
- BELONIA, C. da Silva. Violência contra a mulher negra: do racismo ao estupro. **Revista USP**, São Paulo, n. 121, p. 45-58, 2019.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 400 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2014.
- BINZER, Ina von. **Os meus romanos: alegrias e tristezas de uma educadora alemã no Brasil**. 1980.

BOSI, Antônio de Pádua. Precarização e intensificação do trabalho no Brasil recente: ensaios sobre o mundo dos trabalhadores (1980-2000). Cascavel: Edunioeste, 2011. 130 p.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2005.

BRANGIONI, Marina Barbosa. Paralelos entre a escravidão negra no Brasil Colônia e Império e o trabalho doméstico contemporâneo: uma história contínua. 2022. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o trabalho doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 maio 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-deescravo#:~:text=Considera%2Dse%20trabalho%20realizado%20em,de%20trabalho%3B%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20da> . Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM). **Conheça medidas do governo federal para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado no país**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/conheca-medidas-do-governo-federal-para-o-enfrentamento-da-invisibilidade-do-trabalho-de-cuidado-no-pais>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARNEIRO, Sueli. A Organização Nacional das Mulheres Negras e as Perspectivas Políticas. **Cadernos Geledés**, São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 6 mar. 2011. Disponível em: [inserir link]. Acesso em: 15 jan. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres negras e poder: um ensaio sobre a ausência**. 1985.

COIMBRA, Rodrigo. **Efetivação dos direitos e deveres trabalhistas com objeto difuso a partir da Constituição e da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais.** *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 28, pág. 100-124, jul./set. 2014

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORRAIDE, Marco Túlio, PEREIRA, Flávia. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v.6, p. 1-29, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Desmarginalizando a interseção de raça e sexo: uma crítica feminista negra à doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas. **Fórum Legal da Universidade de Chicago**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, vol.10, n.1, p.171-188. 2002

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Andréa Birmann. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DE PAULA PEREIRA, Bergman. **De escravas a empregadas domésticas: A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição.** *Anais do Encontro da ANPUH*, 2011.

ECCEL, Caren; GRISCI, Carmem Ligia Iochins. **Trabalho e gênero: mudanças, permanências e desafios.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FRASER, Nancy. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica.** Tradução de Anselmo da Costa Filho. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

G1. RJ confirma a primeira morte por coronavírus. **G1 Rio de Janeiro**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2025.

G1. Acúmulo de funções e falta de registro: domésticas relatam dificuldades para conseguir direitos básicos. **Profissão Repórter**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2023/07/20/acumulo-de-funcoes-e-falta-de-regi>

stro-domesticas-relatam-dificuldades-para-conseguir-direitos-basicos.ghtml. Acesso em: 25 fev. 2025.

GELEDÉS. Por que os negros não comemoram o 13 de maio, dia da abolição da escravatura? 2015. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/por-que-os-negros-nao-comemoram-o-13-de-maio-dia-da-abolicao-da-escravatura/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. 1984.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Editora X, 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Identidades negras no Brasil: ideologias e retóricas. In: SALLUM JÚNIOR, Brasílio (Org.). **Identidades**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2020.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Ana Claudia dos. **Corpo e cuidado: reflexões sobre a experiência de mulheres cuidadoras**. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 08.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2017.

HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 193-210, 2015.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. DIREÇÃO DE PESQUISAS. *Outras formas de trabalho: PNAD Contínua 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/5616d6a502ea0befe38ba89412c9d31b.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

LEMOS, Mariah Pedrelli. **O trabalho reprodutivo sob a ótica da economia feminista**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019

- LIMA COSTA, Claudia de. *Equívocação, tradução e interseccionalidade performativa: observações sobre ética e prática feministas descoloniais*. In: BIDASECA, Karina; OTO, Alejandro de; OBARRIO, Juan; SIERRA, Marta (Orgs.). *Legados, genealogias y memorias poscoloniales en América Latina: escritas fronterizas desde el Sur*. Buenos Aires: Godot, 2014. p. 273-306.
- LUGONES, Maria. Colonialidad y género. In: **Tejiendo de otro modo**. Popayán, p. 57-75, 2014.
- LUTIFE, Lara de Sousa. **Os debates acerca da escravidão no Brasil na segunda metade do século XIX**. *Anais do Encontro Nacional de História da UFAL*, n. 12, set. 2021, p. 71. ISSN 2176-284X
- MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1998.
- MOTT, M. L. de B. **A mulher na luta contra a escravidão**. São Paulo: Contexto, 1988. (Coleção Repensando a História).
- NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **Significações do corpo negro**. 1998. 146 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.
- MURADAS, Daniela, PEREIRA, Flávia. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas, **Rev. Direito e Práx.** 9 (4) • Out 2018
- NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea: as leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- REIS, Odair John Dias dos. **Cultura associativa e estratégias de organização no Rio de Janeiro Imperial: associações de imigrantes portugueses na Corte (1860-1889)**. 2013.
- RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito ou realidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; SILVA, Maria Manuel. **O trabalho das mulheres: entre a produção e a reprodução**. Coimbra: Almedina, 2006.
- SILVA, Daniel Neves. Leis abolicionistas. **Brasil Escola**, 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/leis-abolicionistas.htm>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- SILVA, Rafael. **A maioria das trabalhadoras domésticas já enfrentou algum tipo de assédio**. CUT-SP, 28 out. 2024. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/maioria-das-trabalhadoras-domesticas-diz-ja-ter-enfrentado-algum-tipo-assedio-de13>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- SPEZAMIGLIO, Stéfanie dos Santos; SOBRINHO, Marina Medeiros; MACHADO, Diana Paula de Lima. **Por um feminismo dissidente: um olhar sobre o direito e as problemáticas de gênero no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Lutz, 2024.
- TANAKA, Sheila. **Interseccionalidade e trabalho doméstico: O debate público sobre a Emenda Constitucional 72 no Brasil**. *Cadernos Cedec*, São Paulo, n. 12, 2017
- TEIXEIRA, J. C. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021. 248 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).
- TZUL, Gladys. **Sistemas de governo comunal indígena: mulheres e tramas de parentesco em Chuimeq'ena'**. Guatemala: Editorial Maya Wuj, 2018.
- VICENTE, Cláudia de Oliveira; LOLE, Ana; ALMEIDA, Carla Cristina Lima de. **Não é amor, é trabalho não pago: uma análise sobre mulheres no trabalho do cuidado na sociedade capitalista**. *O Social em Questão*, v. 27, n. 60, p. 201, set./dez. 2024.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Mudanças de paradigmas, pluralismo e novos direitos. **Espaço Jurídico**, v. 7, p. 87-96, 2006. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8795>. Acesso em: 25 fev. 2025.